



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018941-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, é agravado MAURICI MARIANO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.164

Agravo de Instrumento nº 2018941-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível

Ação: Execução de título extrajudicial

Agravante: Celia Regina Rodrigues da Silva

Agravado: Maurici Mariano Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Exequente que pleiteia expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de “Dossiê Integrado”, com informações indisponíveis em sistemas de busca ordinários. Pedido que equivale à quebra de sigilo bancário, a qual, nos moldes dos artigos 1º, § 4º, 6º e 7º da Lei Complementar 105/2001, é medida excepcional e atrelada à apuração de ilícito criminal, infrações administrativas e procedimento administrativo fiscal e, portanto, requer minúcias voltados ao respectivo caso concreto. Modulação que impõe fundamentação afinada com a medida incomum (REsp 1.951.176/SP, Rel. Marco Aurélio Bellize). Ordem de pesquisa ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD que é suficiente à localização de numerário penhorável e à identificação de eventuais contratos de crédito. Medida incabível em execução de créditos comuns. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celia Regina Rodrigues da Silva contra a respeitável decisão (fls.472/473) que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dossiê integrado do executado.

Pugna a exequente, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que

considerando as inúmeras diligências já realizadas, compreende a necessidade de mais acesso de informações sobre o devedor para que possa direcionar sua pretensão. Aduz que o dossiê integrado da Receita Federal é capaz de fornecer informações não fornecidas pelo sistema INFOJUD, capazes de auxiliar o direcionamento de novas providências, cruzando informações dos sistemas Profisc, Cafir, Cagin, Sinaldep e Guia em nome do Agravado, para a vinda de bens/patrimônio/ativos. Sustenta que as informações deverão vir aos autos preservadas pelo sigilo a terceiros. Aponta que a providência não pode ser alcançada pela exequente sem amparo do Poder Judiciário. Ressalta que a execução se desenvolve no interesse do credor e que todos os bens do agravado responderão pelo débito. Entende que a medida é autorizada pelo teor dos arts. 139, 438, inciso I e 772, inciso III, do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem efeito ativo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Pretende a exequente, ora agravada, a expedição para a Receita Federal a fim de obter denominado “Dossiê Integrado”, que seria a reunião de informações obtidas em diversos sistemas e que não estão disponíveis nos mecanismos de buscas convencionais disponibilizados ao credor.

Todavia, o aludido pleito equivale à autêntica quebra de sigilo bancário, a qual, nos moldes dos artigos 1º, § 4º, 6º e 7º da Lei Complementar 105/2001, é medida excepcional e atrelada à apuração de ilícito criminal, infrações administrativas e procedimento administrativo fiscal e, portanto, requer minúcias voltados ao respectivo caso concreto.

Sua eventual modulação, pois, impõe fundamentação afinada com a medida incomum (REsp

1.951.176/SP, Rel. Marco Aurélio Bellize)

Fixada esta premissa, é cediço que a proteção ao sigilo bancário não é direito absoluto.

No entanto, seu quebrantamento é medida extrema e excepcional, pontuando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que sua concessão deve estar pautada na efetiva necessidade, verbis:

“A quebra do sigilo bancário representa restrição substancial de direito fundamental e, por isso, somente deve ser concedida em ocasiões excepcionais. Hipótese na qual essa providência judicial é necessária, haja vista que os agravados, como herdeiros necessários do falecido pai, tem interesse de provar que a meaço a qual teriam direito pode ter sido reduzida de forma contrária à Lei” (Agravado em REsp nº 744.146/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA).

“O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial” (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma).

“O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis” (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma).

“A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora” (REsp 953.286/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma).

A presente execução de aluguéis, contudo, não traz circunstâncias que demandem o exame das movimentações bancárias do executado, sendo suficiente à busca de ativos pelo sistema SISBAJUD.

Nesse sentido, unânime o entendimento no sentido de que a medida é incabível em caso de execuções de dívidas comuns:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu diligência pretendida pelo exequente (ofício à Receita Federal para fornecimento de dossiê integrado da pessoa física e jurídica - DIRF), considerada ineficaz para o fim de localização de patrimônio penhorável. Descabimento. Medidas excepcionais que servem de auxílio à Receita Federal - compartilhamento cruzado de dados sobre movimentação patrimonial com o fim de coibir ou reprimir a prática de delitos criminais e fiscais. Desproporcionalidade para busca de bens penhoráveis. Medidas que não oferecem benefício ao exequente e estão acobertadas por sigilo fiscal (art. 1º, §4º da LC 105/2001). Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2335099-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações dos Sistemas Dossiê Integrado, Profisc, Cafir, Cafin, Sinaldep, Profisc e Guia – Recurso da exequente - Pedido deveras genérico, sem nem sequer individualizar os dados que são fornecidos em cada uma das citadas pesquisas, tampouco as respectivas utilidades na localização de bens e ativos em nome do devedor – A simples menção a siglas genéricas de pesquisas constantes da base de dados da Receita Federal não autoriza, por si só, o seu deferimento - Dados constantes do citado órgão são, em regra, protegidos constitucionalmente por sigilo, o qual só pode ser quebrado mediante ordem judicial – Inteligência do artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal –

Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2366190-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA OBTENÇÃO DO DOSSIÊ INTEGRADO DOS AGRAVADOS, BEM COMO AO SISTEMA PROFISC, CAFIR, CAFIN, SINALDEP E GUIA – INADMISSIBILIDADE – medidas que se mostram inapropriadas e desproporcionais – sistemas da Receita Federal consistentes em base de dados que reúne informações compiladas sobre as mais diversas operações registradas na Receita Federal, tais como procedimentos fiscais, operações de cartão de crédito, declarações de rendas de pessoas físicas e jurídicas, alterações de propriedades imobiliárias, operações de comércio exterior, dentre outras – caráter sigiloso das informações – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor. Resultado: agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033899-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE DOSSIÊ INTEGRADO, PROFISC, CAFIR, CAFIN, SINALDEP, PROFISC E GUIA. PRETENSÃO DE INFORMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO AGRAVADO, CONTUDO, REFERIDAS PESQUISAS NÃO SE DESTINAM A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL COMO ÚLTIMO RECURSO, O QUE NÃO SE OBSERVA NA HIPÓTESE.

AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE AS INFORMAÇÕES BUSCADAS TERÃO EFEITO PRÁTICO. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2313729-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Por esses fundamentos, meu voto **nega provimento ao agravo.**

RÔMOLO RUSSO
Relator